



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° – PLEN
(ao PL n° 5.091, de 2020)

Supressiva

Suprime-se o § 2º do art. 15-A da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, na forma do art. 2º do Projeto de Lei 5.091, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir traz a previsão de isenção de pena para o agente que, apenas supondo uma situação, incorra no que se definiu como violência institucional.

A proposição visa proteger vítimas ou testemunhas desse método bastante comum de intimidação, amplamente utilizado em diversas instituições públicas. No nosso entendimento, não há justificativa para um agente público agir de modo que prejudique o atendimento à vítima ou cause a sua revitimização. Também não devemos aceitar como argumento que mera suposição do agente seja o suficiente para submeter a vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos.

Ademais, o Código Penal, em seu art. 20, já apresenta dispositivo semelhante. As descriminantes putativas estabelecidas no Código Penal constituem regra geral do direito, tornando sua reprodução na presente lei desnecessária.

Assim, pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SF/22088.42530-97